



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **23/2/2016**

76 TC-000396/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Balsamo.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Elizandra Catia Lorigola Melato.

Período(s): (17-03-14 a 31-12-14).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Henry Vinicius Daloia Geraldes.

Período(s): (1º-1-14 a 16-03-14).

Acompanha(m): TC-000396/126/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,44%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	82,90%	(60%)
Pessoal	53,59%	(54%)
Saúde	26,35%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,78%	(7%)
Execução orçamentária - déficit	R\$ 706.640,52 – 3,30%	
Execução financeira - déficit	R\$ 637.340,65	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Bálsamo**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 14/38, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e do de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Lei de Acesso à Informação e a Lei Da Transparência Fiscal

- não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos da lei de regência.

Controle Interno

- ausência de relatórios periódicos.

Dos resultados

- déficit orçamentário e financeiro.
- abertura de créditos adicionais sem disponibilidade de recursos correspondentes.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez.

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem, em virtude de exclusão de despesas não amparadas pelo art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases (gêneros alimentícios).

Outras Despesas

- pagamento de despesas com 400 entradas permanentes para a 46ª Festa do Peão para serem distribuídos aos servidores municipais (R\$ 28.000,00);
- irregularidades na realização de despesas para prestação de serviços gerais (R\$ 37.516,79) e em despesas de viagem e estadia.

Tesouraria, Almoxarifado, Bens Patrimoniais

- falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Licitações e Contratos

- possível fracionamento de compras e contratações.

Quadro De Pessoal

- cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio intempestivo de documentos ao sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não atendimento de recomendações deste Tribunal (não edição dos Planos de Saneamento Básico e do de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos).

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa (fls. 42/72) e documentos (fls. 73/126).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 130/131) procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e não encontrou óbices que pudessem impugnar a matéria.

Manifesta-se, pois, pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Bálsamo, relativas ao exercício de 2014.

Sob o **aspecto jurídico** (fls. 132/137), ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas, de vez que ou já foram regularizada ou podem ser alvo de severas recomendações.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

A **Chefia de ATJ** (fls. 138) **endossa** a opinião de suas assessorias, não obstante proponha recomendação à administração para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionada à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10; promova o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; e observe as vedações previstas pelo § único e incisos do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos gastos com Pessoal.

Por outro lado, **O Ministério Público de Contas** (fls. 104/110) entende que as contas encontram-se comprometidas em virtude: do déficit orçamentário e financeiro; do excessivo percentual de alterações orçamentárias, superior à inflação do período; e das irregularidades constatadas no Quadro de pessoal.

Posto isso, pugna pela **emissão de parecer desfavorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bálsamo, sugerindo, por fim, a abertura de autos apartados para a questão relacionada à 46ª Festa de Peão e às despesas com viagens e estadias da Prefeita e Vice-Prefeito.

Subsidiou o exame dos autos o TC - 000396/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2013 TC 001923/026/13	favorável ¹
2012 TC 001855/026/12	favorável ²
2011 TC 001266/026/11	favorável ³

É o relatório.

rcbnm

¹ Parecer publicado no D.O.E. em 14/10/2015.

² Parecer publicado no D.O.E. em 26/07/2014.

³ Parecer publicado no D.O.E. em 08/03/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000396/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Bálsamo merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Nesse caso, a instrução processual revelou que após as retificações que se fizeram necessárias, a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **28,44%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **82,90%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Não obstante isso, em relação ao setor educacional, o laudo de fiscalização observou que em relação ao ensino fundamental, nem todos os professores da educação básica dispõem de formação superior específica e que o município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

Portanto, sobre esses aspectos deve o gestor intensificar esforços visando melhorar as questões indicadas no laudo de fiscalização, de modo especial a qualidade de docentes nas escolas municipais.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **26,35%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A execução financeira dos precatórios se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desta Corte a respeito de sua liquidação e o gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Agora, quanto às questões que motivaram a manifestação pela rejeição das contas por parte do Ministério Público de Contas, observo o seguinte:

A situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O déficit orçamentário registrado no período encontra-se em patamar tolerável por este Tribunal e o déficit financeiro (R\$ 637.340,65) representa menos de 11 dias de arrecadação⁴.

Há de se observar, também, os resultados econômico e patrimonial positivos; a redução da dívida de longo prazo; e investimentos correspondentes a 25,25% da RCL.

Ainda que o alto índice de abertura de créditos adicionais indique a existência de falhas no processo de programação que, de certa forma, devem ser evitadas, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário, no caso de Bálsamo, o equilíbrio econômico-financeiro e os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal, inclusive com a realização de investimentos da ordem de 25,25% da RCL, permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como o decidido nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Importante ressaltar, ademais, que este Tribunal, em sua função pedagógica de bem orientar os jurisdicionados, recomenda (Comunicado SDG nº 29/2010) que eventuais

⁴ R\$ 21.419.363,98 : 12 = 1.784.946, : 30 = 59.498,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

alterações da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapolem o índice de inflação.

Portanto, no caso concreto, a falha é merecedora de advertência.

Relativamente ao Quadro de pessoal, observo que a questão envolvendo os servidores ocupantes de cargos em comissão já foi abordada nas contas pertinentes aos exercícios de 2012 e de 2013, albergadas nos Tcs. 1855/026/12 e 1923/026/13, respectivamente.

Todavia, no caso concreto, penso que essa questão possa ser relevada neste momento. De um lado porque as recomendações alvitradas foram genéricas. E, de outro, tendo em vista que os respectivos Acórdãos dos julgamentos proferidos por esta Corte foram publicados no Diário Oficial do Estado em data de 26/07/2014 e 14/10/2015, respectivamente.

Demais disso, a questão posta em análise nunca foi objeto de recomendação específica em exercícios anteriores, sendo, portanto, inédita para o jurisdicionado até a publicação dos acórdãos referidos.

No entanto, considerando que a origem afirma que a constitucionalidade da lei que criou mencionados cargos nunca foi questionada, determino que essa questão seja encaminhada ao Ministério Público Estadual, para providências de sua alçada.

Por fim, das falhas remanescentes, observo que elas, embora bem caracterizadas, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia, uma vez que suas incidências não obstaram o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causaram prejuízos de caráter financeiro.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Bálsamo, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor até a elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal e do artigo 35 da Constituição Paulista;
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- adeque seu quadro de pessoal, a fim de permitir de que as atribuições dos cargos comissionados tenham pertinências com as restritas hipóteses estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização nos setores de ensino, de Bens Patrimoniais e de Licitações; e
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;

Ainda à margem do Parecer determino que:

A) a fiscalização formalize processo apartado para:

- 1) analisar as irregularidades constatadas em despesas com a 46ª Festa de Peão, mencionadas no laudo de fiscalização (fls. 28/29); e
- 2) em despesas de viagens e estadias (fls. 29/30).

B) o cartório encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia de peças dos autos referentes aos cargos em comissão mencionados no laudo de fiscalização (fls. 34/35; 70/71 dos autos; 210/222 do Anexo II) para que a dd. Instituição adote as medidas de sua alçada.

É como voto.